



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPÍRITO SANTO.**

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES,
O PROGRAMA “JIU-JITSU NAS
ESCOLAS”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o programa “Jiu-jitsu nas Escolas”, como política pública voltada à promoção da prática orientada de artes marciais, com finalidade educacional, esportiva, social e formativa.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

I – Desenvolver nos estudantes valores como respeito, disciplina, autocontrole e espírito esportivo;

II – Contribuir para a promoção da saúde física e mental no ambiente escolar;

III – Prevenir situações de violência e bullying, por meio do fortalecimento da cultura de paz;

IV – Integrar práticas esportivas ao desenvolvimento cognitivo e emocional dos alunos;

V – Garantir o acesso gratuito à prática de artes marciais, especialmente a estudantes de baixa renda;

VI – Incentivar a formação esportiva e a participação em torneios educacionais e comunitários;

VII – Promover a cooperação, a socialização e a inclusão por meio do esporte.

Art. 3º O Programa será desenvolvido nas unidades escolares da rede municipal, de forma integrada às políticas educacionais e esportivas do Município, observadas as diretrizes pedagógicas, a capacidade de infraestrutura e a disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

Art. 4º A execução do programa poderá ocorrer:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



I – Como conteúdo complementar das aulas de Educação Física, em conformidade com os currículos escolares;

II – Como atividade extracurricular, oferecida em turno oposto ao das aulas regulares.

Art. 5º A execução do programa disporá de instrutores especializados, vinculados a entidades esportivas ou projetos sociais legalmente constituídos, observando-se os seguintes critérios mínimos:

I – Graduação mínima de faixa preta em Jiu-Jitsu;

II – Certificação emitida por federação reconhecida nacionalmente;

III – Formação ou capacitação para o ensino de artes marciais a crianças e adolescentes;

IV – Ausência de antecedentes criminais e aptidão psicológica compatível com a função educativa.

Art. 6º A implementação do Programa observará o planejamento da Administração Pública e poderá ser realizada com o apoio de parcerias, convênios ou cooperação com entidades civis, federações esportivas, projetos sociais e organizações sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme a legislação orçamentária anual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de junho de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Vitória, o Programa “Jiu-Jitsu nas Escolas”, como política pública voltada à formação integral dos estudantes por meio da prática orientada de artes marciais, especialmente o Jiu-Jitsu.

A proposta visa contribuir de maneira efetiva para o desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo dos alunos, utilizando o esporte como ferramenta de educação e inclusão. O Jiu-Jitsu, além de promover condicionamento físico e disciplina, é reconhecido por inculcar valores fundamentais como respeito, autocontrole, perseverança e espírito de cooperação, especialmente entre crianças e adolescentes.

Além disso, a prática do Jiu-Jitsu nas escolas pode funcionar como estratégia de prevenção à violência escolar, ao bullying e à evasão, ao oferecer aos estudantes uma atividade que estimula o pertencimento, o autocuidado e a convivência respeitosa. Diversos municípios brasileiros já implantaram programas similares, com resultados positivos tanto no comportamento dos alunos quanto no rendimento escolar e nas relações interpessoais.

Importa destacar que a presente proposta foi cuidadosamente elaborada para evitar qualquer vício de iniciativa, respeitando a competência administrativa do Poder Executivo. A Lei não impõe obrigações diretas, tampouco gera despesas compulsórias, deixando a implementação condicionada à conveniência técnica, administrativa e orçamentária da Administração Pública, inclusive com possibilidade de parcerias e cooperação com entidades esportivas e sociais.

O texto, portanto, se configura como norma programática, com respaldo na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que reconhece o esporte como parte integrante da formação educacional.

Pelos benefícios sociais, educacionais e preventivos que o Programa poderá proporcionar, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa garantir mais uma ferramenta de transformação positiva no ambiente escolar de nosso município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador
Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5611
e-mail: vereadorcreonedafarmacia@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de junho de 2025.

CREONE DA FARMÁCIA

Vereador – PL

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003200380036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

